



PROCESSO DPE-PRC-2025/01228

PARECER JURÍDICO Nº 543/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 INCISO III, ALÍNEA F, DA LEI Nº14.133/2021- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO PARA O XIX CONGRESSO BRASILEIRO DOS ASSESSORES DE COMUNICAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA (COMBRASCOM).

RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, realizado no dia 16/04/2025, através da Assessoria de Imprensa, na pessoa Larissa Claro de Lira, solicitando a sua inscrição para participação no XIX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema da Justiça (COBRASCOM), a ser contratado por um custo total de R\$1.800,00 (um mil, e oitocentos reais), e será realizado nos dias 06 a 08 de agosto, do corrente ano, na cidade de São Luiz.

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação, através do Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, inscrito no CNPJ Nº. 05.569.714/0001-39, nos moldes do Art. 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021 e que versa sobre a contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que a finalidade da contratação faz-se necessária, haja vista a capacitação da servidora responsável pela Assessoria de



Comunicação, proporcionando-lhe uma oportunidade de atualização profissional em temas de comunicação pública no sistema de justiça.

Constam nos autos documentos essenciais para contratação:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Autorização da DPG;
3. Estudo Técnico Preliminar;
4. Mapa de Riscos;
5. Proposta da empresa especializada;
6. Solicitação de Inclusão no PCA;
7. Justificativa da Contratação por Inexigibilidade;
8. Termo de referência;
9. Certidões negativas e Contrato Social;
10. Despacho da CPOF;
11. Dotação Orçamentária nº 14902.03.128.5158.2165.339039.759;
12. Declaração de Exclusividade.

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico-financeiros.

Importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim



entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, a obediência aos princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinge os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso



concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Observa-se, ainda, que a norma enumera algumas exigências e, de fato, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação, evitando lacunas processuais.

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso III, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pelas características da empresa especializada nessa capacitação, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o evento, tendo em vista a particularidade do Congresso.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(grifo nosso)

Observa-se que o inciso III do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade, cujas características sejam “contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual fornecidos pelo Congresso especializado, com profissionais de notória especialização”, sendo inexigível a licitação quando inviável a competição, como é o caso em tela, visto que, de acordo com o Termo de Referência a competição é inviável.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que, o serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Para o autor, promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana. (Marçal Justen Filho, (p. 1015).



De acordo com a ilustríssima doutrinadora Vera Lúcia Machado D'Avila¹, a inexigibilidade de licitação “se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”.

Nessa seara, a hipótese prevista no inciso III trata do caso de fornecedor exclusivo, ou seja, justamente porque XIX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema da Justiça (COBRASCOM) é diferenciado, possuem capacitação técnica superior e comprovada para a execução do objeto que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação, capaz de fornecer a consultoria técnica para os Assessores da Justiça, o legislador considera que a capacitação extraordinária, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área e de outros centros de capacitação, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional “cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Quanto à comprovação da condição de exclusividade, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê que para “fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que os serviços técnicos especializados são de natureza predominantemente intelectual.



Ainda, se faz necessário observar o artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações que estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Nesse tocante, observamos, a dotação orçamentária para suportar tal despesa de nº. 14902.03.128.5158.2165.339039.759.

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, onde está devidamente justificada, dada a particularidade de suas características.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a contratação do Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, inscrito no CNPJ Nº.



05.569.714/0001-39, uma vez que, atende a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, inciso III, alínea f.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 17 de junho de 2025.

**ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR**





PROCESSO DPE-PRC-2025/01228

Consoante o que foi argüido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a contratação direta do Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, inscrito no CNPJ Nº. 05.569.714/0001-39, com inscrição para participação no XIX Congresso Brasileiro dos Assessores de Comunicação do Sistema da Justiça(COBRASCOM), a ser contratado por um custo total de R\$ 1.800,00 (um mil, e oitocentos reais), a ser realizado nos dias 06 a 08 de agosto, do corrente ano, na cidade de São Luiz., conforme quadro no Termo de referência.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 18 de junho de 2025.

Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba

9

